CADERNO DE ENCARGOS

CONCURSO PÚBLICO

N.º 81/2019

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE ROUPA PARA A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA.

ÍNDICE

PARTE I 4
Cláusulas jurídicas 4
Artigo 1.º 4
Objeto 4
Artigo 2.º 4
Preço contratual 4
Artigo 3.º 5
Local da prestação dos serviços 5
Artigo 4.º 5
Prazo de vigência do contrato 6
Artigo 5.º 6
Revisão de preços 6
Artigo 6.º 7
Condições de pagamento 7
Artigo 7.º 7
Aceitação de faturas 7
Artigo 8.º 8
Penalidades 8
Artigo 9.º 9
Sigilo 9
Artigo 10.º 9
Gestor do Contrato 9
Artigo 11.º 9
Cessão da posição contratual 9
Artigo 12.º 9
Casos fortuitos ou de força maior 9
Artigo 13.º 10
Patentes, licenças e marcas registadas 10
Artigo 14.º 10
Resolução do contrato 10
Artigo 15.º 10
Outros encargos 10
Artigo 16.º 11
Legislação aplicável e foro competente 11
Artigo 17.º 11
Documentos contratuais 11
PARTE II 11
Cláusulas técnicas 11
Cláusula 1.ª 11
Objetivos 11
Cláusula 2.ª 12
Preços e faturação 12
Cláusula 3.ª 12
Requisitos técnicos gerais, funcionais e ambientais da execução do serviço 12
Cláusula 4.ª 12

Transporte da roupa **13**
Cláusula 5.ª **13**
Periodicidade e confirmação da prestação de serviços **13**
Cláusula 6.ª **14**
Quantidade Estimada de roupa a tratar **14**
Cláusula 7.ª **14**
Regras gerais sobre o pessoal **14**
Cláusula 8.ª **14**
Segurança e Confidencialidade **15**
Cláusula 9.ª **15**
Danos materiais **15**
Cláusula 10.ª **15**
Fiscalização da execução do serviço **15**
Cláusula 11.ª **16**
Controlo **16**
Cláusula 12.ª **16**
Acompanhamento da execução do contrato **16**
ANEXOS **17**
Anexo A **17**
Quadro I – Preço unitário para os artigos de roupa a tratar **17**
Quadro II – Preço unitário para lavagem e limpeza a seco de artigos avulso **18**

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

Cláusulas jurídicas

Artigo 1.º

Objeto

1. O objeto do contrato consiste na prestação de serviços de tratamento de roupa e de limpeza a seco de outros tecidos da Assembleia da República, de acordo com as cláusulas jurídicas e técnicas descritas no presente caderno de encargos e respetivos anexos que do mesmo fazem parte integrante.

2. No objeto do contrato considera-se incluída a recolha e entrega da roupa e de outros tecidos nas instalações da Assembleia da República, bem como a lavagem, secagem, limpeza a seco, engomagem, dobragem e embalagem da roupa.

3. Na execução da prestação de serviços devem ser utilizados produtos de lavagem, limpeza a seco, máquinas, equipamentos e técnicas adequadas às caraterísticas de cada uma das peças a tratar, bem como ter em consideração aspetos de preservação do meio ambiente e de eficiência energética.

Artigo 2.º

Preço contratual

1. Pela prestação de serviços objeto do contrato, a entidade adjudicante irá pagar ao adjudicatário, os preços unitários constantes da proposta adjudicada, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor.

2. Mensalmente será pago um preço que corresponderá ao somatório dos preços unitários dos serviços prestados pelo adjudicatário no mês anterior, calculado com base nas entregas de roupa tratada efetivamente realizadas, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor.

3. Nos preços referidos nos números anteriores consideram-se incluídos todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à Assembleia da República, designadamente os relativos aos encargos com o pessoal, transporte da roupa de e para a lavandaria, seguros, produtos, materiais e embalagens.

4. Para efeitos do preço contratual, considerou-se o valor estimado a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, nos termos previstos no artigo 97.º do CCP.

5. Atendendo designadamente, à média de roupa tratada e outros tecidos no último ano, o valor estimado para a despesa em 1 (um) ano é de € 25.145,90 (vinte e cinco mil, cento e quarenta e cinco euros e noventa cêntimos) calculado a partir das quantidades estimadas e preços-base unitários constante do Quadro I e Quadro II do Anexo A ao presente caderno de encargos, a que corresponde o valor estimado de € 75.437,70 (setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete euros e setenta cêntimos), caso ocorram duas eventuais prorrogações, sendo que a ambos os valores acresce IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 3.º

Local da prestação dos serviços

1. As peças de roupa a tratar e outros tecidos serão recolhidas e entregues nas instalações da Assembleia da República, sitas no Palácio de S. Bento e/ou no Edifício Novo, Largo das Cortes, em Lisboa, em local especifico e nos termos que por esta vierem a ser determinados.

2. As roupas e outros tecidos serão tratadas pelo adjudicatário nas suas instalações. Contudo, poderá ocorrer ocasionalmente limpezas de estofos e de outros tecidos nas próprias instalações da Assembleia da República.

3. As reuniões que se revelem necessárias no âmbito da execução do contrato terão lugar na sede da Assembleia da República ou noutro local, de acordo com a indicação da entidade adjudicante.

Artigo 4.º

Prazo de vigência do contrato

1. O contrato terá o prazo de vigência de 1 (um) ano, com inicio após a respetiva assinatura.

2. O prazo de vigência contratual considera-se sucessiva e automaticamente prorrogado por igual período (1 ano), desde que:

 a) A Assembleia da República não comunique por escrito ao adjudicatário a sua denúncia até 60 (sessenta) dias antes do seu termo;

 b) O adjudicatário não comunique por escrito à Assembleia da República a sua denúncia até 120 (cento e vinte dias) antes do seu termo.

3. O prazo de vigência do contrato, incluindo eventuais prorrogações, não poderá ser superior a 3 (três) anos.

4. É aplicável o disposto no artigo 440.º do CCP.

Artigo 5.º

Revisão de preços

1. Os preços serão mantidos durante o primeiro ano de execução do contrato, não sofrendo alterações devido à transição de ano civil ou a quaisquer outros fatores.

2. A operar prorrogação do contrato, poderá haver lugar a revisão anual dos preços contratuais como consequência da alteração dos custos de mão-de-obra, produtos de limpeza, máquinas e equipamentos.

3. A revisão de preços será efetuada anualmente no mês em que se complete cada ano de vigência do contrato.

4. A revisão será feita quando se verifique alteração dos componentes referidos no n.º 2 do presente artigo, atendendo ao índice de preços no consumidor (IPC) na sua variação média dos últimos 12 (doze) meses, referente ao mês que antecede o da data da prorrogação do contrato, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE).

5. Salvo alteração fundamental das circunstâncias legalmente admissível, não serão consideradas quaisquer outras revisões de preços que não aquelas que resultem do mencionado no número anterior.

6. A proposta de revisão de preços será da iniciativa do adjudicatário e deverá ser devidamente justificada.

7. Os preços revistos por força da presente cláusula aplicam-se a partir do mês subsequente àquele em que se completar cada ano de vigência do contrato.

8. A revisão de preços aqui prevista poderá ser afastada por imposição legal, nomeadamente através de eventuais normas de redução contratual constantes das leis dos Orçamentos do Estado que, entretanto, venham a ser aprovadas.

Artigo 6.º

Condições de pagamento

1. Os pagamentos ao adjudicatário serão feitos mediante a apresentação de faturas, de acordo com a prestação efetuada.

2. O pagamento dos serviços prestados pelo adjudicatário terá caráter mensal e será calculado com base nas entregas de roupa tratada efetivamente realizadas.

3. O valor da faturação deverá ser correspondente com a prestação de serviços efetiva do mês anterior ao que respeita, devendo as faturas ser escrupulosamente discriminadas, por unidade de roupa tratada (designadamente, por quilo, no caso dos lençóis, fronhas e turcos, ou por peça, no caso de roupa de outras tipologias).

4. O pagamento será realizado no prazo de 30 (trinta) dias após a apresentação da fatura correspondente pela entidade adjudicatária, desde que apresentada nos termos adequados à sua liquidação.

Artigo 7.º

Aceitação de faturas

1. A Assembleia da República poderá formular reservas à faturação apresentada, aceitando-a total ou parcialmente, notificando desse facto o adjudicatário, solicitando que este proceda à respetiva retificação da mesma.

2. O adjudicatário poderá, se assim o desejar, formular reservas à aceitação parcial, notificando a Assembleia da República, apresentando nos 5 (cinco) dias subsequentes ao conhecimento daquela, reclamação em que se especifique a natureza dos vícios, erros ou faltas e os correspondentes valores a que se ache com direito.

3. Findo o prazo fixado no número anterior sem que o adjudicatário tenha apresentado reclamação, a Assembleia da República, assumirá o silêncio como consentimento, entendendo-se que o adjudicatário aceitará a redução efetuada e exigirá a substituição da fatura ou o crédito a que houver lugar.

4. Em caso de desacordo sobre o montante indicado nas faturas, a Assembleia da República efetuará o pagamento relativo ao montante que entende aceitar, sem prejuízo de acerto posterior.

Artigo 8.º

Penalidades

1. No caso de mora ou cumprimento defeituoso das prestações do contrato por parte do adjudicatário, poderá a Assembleia da República interpelar o adjudicatário para cumprir pontualmente as tarefas contratadas, quando tal ainda for possível e se mantenha o interesse na prestação, devendo nesse caso o adjudicatário dar-lhes cumprimento imediato, bem como suportar todos os danos que a Assembleia da República sofra na sequência de tais factos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e da obrigação de indemnizar por parte do adjudicatário, poderá a Assembleia da República automaticamente e com dispensa de quaisquer formalidades, aplicar-lhe uma penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula: "**P = V x A/365** ", em que P corresponde à penalidade, V ao valor anual estimado do contrato e A ao número de dias em atraso no cumprimento integral e satisfatório da prestação.

3. A penalidade prevista nos números anteriores destina-se a compelir o adjudicatário ao pontual cumprimento das prestações contratuais em falta e não põe em causa o ressarcimento de eventuais danos que se venham a apurar.

4. Os valores relativos à aplicação da penalidade referida em 2 serão descontados no primeiro pagamento contratual que se lhes seguir ou deduzidas na caução.

5. O não cumprimento de cláusulas do contrato, quando a sua gravidade o justifique pelos prejuízos acusados à Assembleia da República, poderá constituir fundamento para resolução imediata do contrato, nos termos legalmente aplicáveis.

Artigo 9.º

Sigilo

O adjudicatário garantirá o sigilo quanto a informações que os seus técnicos venham a ter conhecimento relacionadas com a atividade da entidade adjudicante.

Artigo 10.º

Gestor do Contrato

A Assembleia da República, nos termos do artigo 290º-A do CCP designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 11.º

Cessão da posição contratual

O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da Assembleia da República, devendo para este efeito ser aplicado o regime previsto no Código dos Contratos Públicos.

Artigo 12.º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato.

2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Artigo 13.º

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Artigo 14.º

Resolução do contrato

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante poderá resolver o contrato, mediante aviso prévio, através de carta registada com aviso de receção, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis relativamente à data da produção dos seus efeitos e sem pagamento de qualquer indemnização, quando não se considerar satisfeita com os bens fornecidos pelo adjudicatário.
2. O incumprimento, por parte do adjudicatário, dos deveres resultantes do presente contrato, confere à entidade adjudicante o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

Artigo 15.º

Outros encargos

Todos os demais encargos derivados do presente contrato ou da sua celebração, designadamente todas as despesas derivadas da prestação de caução, são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 16.º

Legislação aplicável e foro competente

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omisso observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação decorrente da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto.

Artigo 17.º

Documentos contratuais

1. Fazem parte integrante do contrato a celebrar na sequência do presente procedimento, os documentos referidos no n.º 2 do artigo 96.º do CCP.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 do artigo 96.º do CCP, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 do artigo 96.º do CCP e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros.

PARTE II

Cláusulas técnicas

Cláusula 1.ª

Objetivos

Com o presente concurso pretende-se contratar os serviços de tratamento de roupa e de limpeza a seco de outros tecidos da Assembleia da República, nos termos das cláusulas jurídicas e especificações expressas nas cláusulas seguintes do presente caderno de encargos e respetivos anexos que do mesmo fazem parte integrante e em consonância com a legislação aplicável.

Cláusula 2.ª

Preços e faturação

1. Os preços unitários a pagar pela execução dos serviços e a apresentar obrigatoriamente não poderão ser superiores aos preços-base unitários estabelecidos nos Quadros I e Quadro II do Anexo A.

2. Os concorrentes poderão ainda, se assim o entenderem, proceder à indicação do preço para o tratamento de outros artigos não previstos nos referidos Quadros I e II.

3. O valor da faturação deverá ser correspondente com a prestação de serviços efetiva do mês anterior ao que respeita, devendo as faturas ser escrupulosamente discriminadas, por unidade de roupa tratada.

Cláusula 3.ª

Requisitos técnicos gerais, funcionais e ambientais da execução do serviço

1. O adjudicatário deverá assegurar um elevado padrão de qualidade dos serviços prestados, aplicando técnicas, produtos e acondicionando a roupa em embalagens adequadas às respetivas caraterísticas.

2. O adjudicatário é responsável pela qualidade do serviço prestado, bem como pela apresentação do seu pessoal, controlo dos produtos e equipamentos de tratamento da roupa utilizados na execução da prestação.

3. A roupa deverá ser entregue em embalagem/suporte (cabide ou outro, consoante o caso) que permita que a roupa a ser tratada esteja em perfeitas condições de utilização.

4. A prossecução dos serviços deverá ser efetuada com técnicas e produtos amigos do ambiente.

5. A reparação dos danos e prejuízos causados pela falta ou execução deficiente dos serviços correm por conta do adjudicatário.

6. A execução do serviço terá de ser efetuada em perfeita conformidade com as condições estabelecidas nos documentos contratuais e legislação aplicável.

Cláusula 4.ª

Transporte da roupa

1. O adjudicatário é responsável pelo transporte da roupa e de outros tecidos tratados e a tratar, entre a Assembleia da República e as suas instalações.

2. O adjudicatário procederá à recolha e entrega da roupa e de outros tecidos a tratar e já tratada no(s) local(is), dias e nos horários estabelecidos no contrato.

3. No decurso da execução do contrato poderão ser estabelecidos novos dias para o circuito de recolha de roupa suja e entrega de roupa tratada, por conveniência da entidade adjudicante, desde que o número de dias de recolha/entrega de roupa estabelecido não venha a ser superior a 3 (três) dias por semana.

4. As despesas inerentes ao transporte da roupa estão incluídas no preço a pagar pela entidade adjudicante.

Cláusula 5.ª

Periodicidade e confirmação da prestação de serviços

1. Três vezes por semana, à segunda, quarta e sexta-feira, o adjudicatário deverá deslocar-se à Assembleia da República, para recolha de roupa suja e entrega de roupa tratada.

2. O serviço de tratamento de roupa será executado pelo adjudicatário nas suas instalações.

3. A roupa recolhida à segunda, quarta e sexta-feira, será entregue, respetivamente, à quarta, sexta e segunda-feira.

4. O horário certo para recolha/entrega de roupa deverá ser determinado em fase de execução do contrato pela Assembleia da República que o comunicará ao adjudicatário, devendo situar-se entre as 8:30h e as 10:00h da manhã.

5. Caso os dias da semana indicados nos pontos 2 e 3 coincidam com dias feriados poderá o transporte de roupa (entrega/recolha) ser efetuado noutros dias, a acordar entre a entidade adjudicante, através da Divisão de Aprovisionamento e Património e o adjudicatário.

6. No momento da recolha/entrega da roupa o funcionário ao serviço da Assembleia da República presente no local fará assinar ao funcionário do adjudicatário documento datado do qual conste o rol da roupa recolhida/entregue, com indicação das quantidades e unidades respetivas, confirmadas por ambos pelos meios reputados como necessários pela entidade adjudicante, designadamente, contagem e pesagem.

Cláusula 6.ª

Quantidade Estimada de roupa a tratar

1. A tipologia bem como a quantidade estimada de roupa a tratar constam dos Quadros I e II do Anexo A.
2. Para além dos preços unitários solicitados para o tratamento da roupa estimada referida no Quadro I e para lavagem e limpeza a seco dos artigos referida no Quadro II, os concorrentes poderão, ainda, se assim o entenderem, indicar preço para o tratamento de outros artigos não previstos nos referidos nos Quadros I e Quadro II.

Cláusula 7.ª

Regras gerais sobre o pessoal

1. O adjudicatário compromete-se a não manter nos trabalhos pessoal de conduta duvidosa ou perniciosa, ou julgada como tal pelos serviços competentes da Assembleia da República.
2. O adjudicatário é responsável por todas as obrigações legais relativas ao seu pessoal, nomeadamente, pagamento de encargos sociais obrigatórios, disciplina e aptidão, bem como à reparação de prejuízos pelo mesmo causados, designadamente, nas instalações, equipamento, mobiliário da Assembleia da República ou da sua posse ou propriedade e em terceiros.
3. A Assembleia da República poderá, em qualquer altura, determinar a substituição do pessoal que entenda não dever autorizar a entrar nas suas instalações.

Cláusula 8.ª

Segurança e Confidencialidade

1. A Assembleia da República garantirá ao adjudicatário o acesso às instalações para a realização dos trabalhos necessários ao cumprimento do contrato.

2. O adjudicatário e todo o seu pessoal sujeitar-se-ão às normas de segurança da Assembleia da República, cumprindo as instruções que lhe sejam transmitidas pela Divisão de Aprovisionamento e Património, designadamente no que concerne à identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para o acesso e circulação nas instalações.

3. O adjudicatário obriga-se a respeitar a confidencialidade sobre todos os dados a que tenha acesso, nos termos do artigo 8º do presente caderno de encargos.

Cláusula 9.ª

Danos materiais

O adjudicatário assumirá a responsabilidade pelos danos materiais ou pessoais diretamente imputáveis ao seu pessoal durante e em consequência da execução dos serviços.

Cláusula 10.ª

Fiscalização da execução do serviço

1. A Assembleia da República tem direito a acompanhar, controlar e avaliar de modo contínuo e permanente a execução do contrato, podendo designadamente e para o efeito nomear uma pessoa singular ou um colégio (comissão de acompanhamento).

2. Dos direitos da Assembleia da República mencionados no número anterior, poderá resultar a determinação das correções reputadas por necessárias e/ou a aplicação de penalidades, nos termos previstos na cláusula 9.ª do presente caderno de encargos.

3. A finalidade da fiscalização é, nomeadamente:

 a) Verificar se a roupa tratada é entregue nas condições de lavagem, secagem, limpeza a seco, engomagem e dobragem, adequadas, consoante o caso;

b) Aferir da quantidade de roupa tratada e efetivamente entregue, verificando o seu peso e/ou quantidade, consoante o caso.

Cláusula 11.ª

Controlo

O adjudicatário obriga-se a facultar o exame dos produtos, materiais de limpeza, utensílios, máquinas e equipamentos utilizados na prestação de serviços, bem como, em caso disso, das respetivas especificações técnicas.

Cláusula 12.ª

Acompanhamento da execução do contrato

1. O adjudicatário obriga-se a designar dentre o seu pessoal, um Gestor do Contrato, que sendo o elemento de diálogo com a Assembleia da República relativamente a assuntos técnicos e processuais da prestação de serviços terá, designadamente, as seguintes obrigações:

 a) Prestar todas as informações que lhe sejam solicitadas pela Assembleia da República no âmbito da execução do contrato;

 b) Representar o adjudicatário em todas as reuniões de acompanhamento do contrato para as quais seja convocado pela Assembleia da República.

2. Sempre que haja necessidade em substituir a pessoa do Gestor do Contrato temporária ou definitivamente, deve ser comunicada à Assembleia da República a identificação do substituto, o qual terá competências equivalentes.

ANEXOS

Anexo A

Quadro I – Preço unitário para os artigos de roupa a tratar

N.º	Designação do artigo	Unidade	Quantidade Estimada de roupa a tratar (Qestimada)	Preço base unitário
1.				
1.1	Almofadas	Peça	77	4,70 €
1.2	Resguardos almofadas	Peça	774	0,69 €
1.3	Guardanapos	Peça	1496	0,68 €
1.4	Toalha de mesa PAR	Peça	143	35,00 €
1.5	Toalha de mesa redondas AR	Peça	66	12,50 €
1.6	Toalha de mesa	Peça	91	27,50 €
1.7	Colchas	Peça	323	5,20 €
1.8	Cobertor	Peça	25	5,50 €
1.9	Camilhas	Peça	204	33,00 €
1.10	Tampos de mesa	Peça	90	4,80 €
1.11	Resguardo colchão	Peça	1000	1,55 €
1.12	Roupa branca	Kg	1689	0,65 €
1.13	Bata	Peça	71	1,45 €
1.14	Cortinados c/ forro e feltro	Peça	56	23,00 €

Quadro II – Preço unitário para lavagem e limpeza a seco de artigos avulso

N.º	Designação do artigo	Unidade	Quantidade Estimada de roupa a tratar (Qestimada)	Preço base unitário
2.				
2.1	Puff grande AR	Peça	2	15,00 €
2.2	Carpete	M2	205,98	6,90 €
2.3	Anti derrapante	Peça	3	15,00 €
2.4	Bandeiras	Peça	16	24,00 €
Outras (indicação opcional pelo concorrente)				

Observações: A Assembleia da República reserva-se o direito de equacionar o tratamento de roupa de tipologias especiais, aqui não mencionadas, mediante orçamento prévio.